



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.702 - MS (2013/0312227-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA SÃO JOÃO ELETRICIDADE E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : NIVALDO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFÉ
INTERES. : TAIZE ANDRÉA ATHAYDE BONAFÉ
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial em decorrência da falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de redução do valor fixado a título de indenização por danos materiais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.702 - MS (2013/0312227-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: AMERICEL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO	: CONSTRUTORA SÃO JOÃO ELETRICIDADE E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: NIVALDO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFÉ
INTERES.	: TAIZE ANDRÉA ATHAYDE BONAFÉ
INTERES.	: ACE SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 509/516) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF ao caso. Alega, ainda, serem desnecessários o revolvimento de matéria de fato e a revisão de provas para a solução da questão. No mais, reitera os argumentos de mérito do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.702 - MS (2013/0312227-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA SÃO JOÃO ELETRICIDADE E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : NIVALDO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFÉ
INTERES. : TAIZE ANDRÉA ATHAYDE BONAFÉ
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial em decorrência da falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de redução do valor fixado a título de indenização por danos materiais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.702 - MS (2013/0312227-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA SÃO JOÃO ELETRICIDADE E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : NIVALDO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFÉ
INTERES. : TAIZE ANDRÉA ATHAYDE BONAFÉ
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 505/506):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 485/487).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 455/456):

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUEDA DE TORRE SOBRE IMÓVEL - NOVA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NOMEAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – TRABALHO EM EQUIPE – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO – JUROS DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA CONSTANTE DO LAUDO PERICIAL – VALOR DA PERÍCIA – MANTIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DAS AVARIAS NÃO DECORRENTES DA QUEDA DA TORRE – RECURSO DA AMERICEL CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quando nomeada pessoa jurídica para realização de prova pericial, o que é perfeitamente legal, são legitimados para a confecção do laudo os funcionários da empresa especialista na área, não havendo qualquer irregularidade se a pessoa que realizou a vistoria do imóvel não foi a mesma que assinou o laudo, visto que o trabalho se dá em equipe. Assim, desnecessária nova perícia. Ademais, sobre a questão das provas, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil é do livre convencimento, (art. 131 do CPC), no qual o juiz apreciará os fatos segundo as regras do seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. Os danos morais não restaram configurados, pois o fato de ter sido veiculado na imprensa a imagem de destruição do imóvel de propriedade da autora, gerando com isso, inúmeras visitas de parentes e amigos, alarmando ainda mais a situação e causando desespero e pânico, não tem o condão de atingir sua imagem a ensejar indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais.

3. De acordo com a Súmula 54 do STJ os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, entretanto, na hipótese deverão incidir a partir da citação em razão do pedido recursal.

4. A correção monetária incide do efetivo prejuízo, sendo que *in casu* tal data encontra-se prevista no laudo pericial como sendo a data do valor base do cálculo dos prejuízos.

5. Deve ser mantido o valor auferido através da prova pericial quando não há provas das avarias não decorrentes do acidente".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 467/471), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente sustentou que o valor estipulado pela perícia e acatado pelo Tribunal a título de dano material é exorbitante.

No Agravo (e-STJ fls. 489/495), alega: (i) que houve violação ao art. 535 do CPC e portanto não incide o óbice da Súmula n. 284/STF e (ii) que o valor arbitrado por dano material é exorbitante.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Apesar da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indicou nas razões de referido recurso o dispositivo de lei federal que supostamente teria sido violado pelo acórdão recorrido, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INDEXAÇÃO PELO IGP-M. POSSIBILIDADE.

SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 165.318/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

De fato, o recurso especial não elencou os dispositivos de lei que teriam sido supostamente violados. Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que superado tal óbice, é de ver que o acolhimento da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela manutenção do valor fixado pelo juízo de primeira instância a título de indenização por danos materiais, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 463):

"Portanto, é de observar que a perícia levou em consideração todas as características do imóvel para aerir o valor da recuperação, não havendo fundamento nas alegações recursais para modificar a conclusão alcançada na sentença.

Por fim, quanto ao argumento de excesso de quantia auferida para recuperação do imóvel, devido às inúmeras avarias não decorrentes da queda da torre, tais como as batentes da porta que foram retiradas, tenho que mais uma vez sem razão a recorrente. É que embora conste o laudo pericial ter sido observado que os batentes das portas foram retirados, não ficou esclarecido se tal ato ocorreu antes ou depois do acidente. Ademais, considerando que a apelante é revel, não formulou quesitos para esclarecer tal questão, nem fez qualquer outro tipo de prova acerca da matéria e isso não só em relação às batentes da porta, mas quanto às demais avarias que alega existirem no imóvel e que não tem relação com a queda da torre.

Logo, quanto a tal alegação, diante da ausência de provas, deve ser mantida a indenização no valor auferido pela perícia técnica, sem exclusão de nenhum item do orçamento apresentado à fl. 319, visto que devidamente comprovados os prejuízos advindos da queda da torre sobre o imóvel objeto da lide".

Dissentir de tal entendimento implicaria reanálise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0312227-4

AgRg no
AREsp 396.702 / MS

Números Origem: 0010004-77.2010.8.12.0021/50001 0010004772010812002150001 100047720108120021
10004772010812002150

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA SÃO JOÃO ELETRICIDADE E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : NIVALDO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFÉ
INTERES. : TAIZE ANDRÉA ATHAYDE BONAFÉ
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA SÃO JOÃO ELETRICIDADE E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : NIVALDO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFÉ
INTERES. : TAIZE ANDRÉA ATHAYDE BONAFÉ
INTERES. : ACE SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.